SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216455 - MS (2025/0183419-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J P B DE O (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS010195
		PAULO ROBERTO MUNIZ JÚNIOR - MS025611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE FATOS CONTEMPORÂNEOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na sentença de pronúncia, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, além da gravidade concreta do crime, que envolve tentativa de homicídio com a utilização de martelo e por meio de asfixia, o agravante teria agredido a sua esposa e, após os fatos, tentado eliminar vestígios, pois voltou ao local do crime para limpá-lo.

3. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Documento eletrônico VDA49978085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: e53d7491-abff-406e-b027-ac8e9ada66c2

4. Quanto à alegação de que não teriam sido apontados fatos novos e contemporâneos que justificassem a manutenção da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49978085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: e53d7491-abff-406e-b027-ac8e9ada66c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216455 - MS (2025/0183419-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J P B DE O (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS010195
		PAULO ROBERTO MUNIZ JÚNIOR - MS025611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE FATOS CONTEMPORÂNEOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na sentença de pronúncia, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, além da gravidade concreta do crime, que envolve tentativa de homicídio com a utilização de martelo e por meio de asfixia, o agravante teria agredido a sua esposa e, após os fatos, tentado eliminar vestígios, pois voltou ao local do crime para limpá-lo.

3. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

> 4. Quanto à alegação de que não teriam sido apontados fatos novos e contemporâneos que justificassem a manutenção da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. P. B. DE O. contra a decisão de fls. 470-474, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que teria havido violação do princípio do colegiado, uma vez que a matéria debatida não autoriza decisão monocrática.

Sustenta que a sentença de pronúncia, ao manter a prisão preventiva, não fundamentou de forma suficiente a necessidade da segregação cautelar, deixando de apontar a existência de fato novo ou contemporâneo que justifique a manutenção da custódia após quase 1 ano da sua decretação.

Acrescenta, ainda, que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, o Tribunal de Justiça inovou, acrescentando fundamentos não considerados pelo primeiro grau.

Afirma que a parte agravante é primária e nunca respondeu a processo criminal, tratando-se de fato isolado em sua vida, e defende que a gravidade abstrata do crime, por si só, não enseja a segregação cautelar.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, para que seja revogada prisão preventiva do agravante, com aplicação de medida cautelar alternativa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença de pronúncia (fl. 28, grifei):

> Com relação à prisão provisória, verifico a necessidade de sua manutenção.

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

> Mediante representação da autoridade policial, houve a decretação da prisão preventiva, vide decisão de fls. 33-37, processo n. 0803650-22.2023.8.12.0029, de maneira especial para garantia de ordem pública, haja vista as supostas ações praticadas revelarem alta periculosidade, havendo necessidade de retirá-lo do convívio social.
> **Assim, considerando a gravidade concreta da acusação, e que se mantém inalteradas tais circunstâncias, além de não haver outras que se mostrem suficientes e adequadas para o caso, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, não havendo o que se falar em qualquer inadequação ou antecipação de pena, tese esta totalmente descabida quando existem fundamentos concretos que indiquem a necessidade da medida.**
> **Por essas razões, presentes os pressupostos e requisitos legais, mantenho a prisão preventiva do réu J. P. B. DE O.**

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

A manutenção da prisão preventiva, a seu turno, ocorreu com base nos seguintes fundamentos (fls. 180-183, grifei):

> ***In casu*, trata-se de um suposto delito de homicídio qualificado por motivo torpe, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto e feminicídio na forma tentada. Consta que os fatos ocorreram em 17/12/2023, e na oportunidade, segundo apurado preliminarmente, o autor teria atingido duas vezes a cabeça de D. com um martelo, e, em seguida, bateu a cabeça dela diversas vezes contra a parede, puxou seus cabelos e tentou enforcá-la, sendo que os golpes resultaram em ferimentos no couro cabeludo, região parietal, região temporal direita, região posterior do pescoço, região clavicular direita e nos dedos das mãos da vítima, conforme consta no laudo de exame de corpo de delito.**

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

O requerente teria ainda ofendido a integridade corporal da vítima L. F. de O., sua esposa, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Ademais, a autoridade policial destacou que esteve na residência do local dos fatos, e havia diversos produtos de limpeza no quarto, indicando que possivelmente o investigado retornou ao local para eliminar os vestígios, tendo, inclusive, retirado toda a roupa de cama e lavado na máquina.

É de ressaltar que há a presença do requisito *fumus comissi delicti*, uma vez que os elementos contidos no inquérito foram suficientes para início da persecução penal.

Nesse sentido, o requisito do *periculum libertatis* também encontra-se presente, tendo em vista que os supostos fatos imputados são de extrema gravidade, e revelam do autor um elevado grau de periculosidade, além da reprovabilidade social na conduta, até mesmo porque o requerente só cessou as agressões quando seu sogro chegou ao local e conseguiu contê-lo.

Como ressaltou a d. Promotora de Justiça: "Ressalte-se ainda que a prisão do requerente busca salvaguardar a vida das vítimas, a despeito de suas supostas declarações. Trata-se de um caso grave e, caso não haja uma atuação adequada do Estado-Juiz, a tragédia pode ser ainda maior, podendo o requerente ocasionar a morte das vítimas.".

Ainda, cabe asseverar que as vítimas afirmaram em suas declarações apresentadas nesses autos (fls. 32/33) que dependem financeiramente do requerente, sendo que a dependência financeira é mais um elemento que faz com que eventuais vítimas permaneçam em um possível ciclo de violência.

Sobre o tema, estudos da psicologia, da vitimologia e das ciências sociais demonstram que a violência contra a mulher ocorre em escalada.

Ademais, em consulta aos autos n. 0001866-43.2023.8.12.0029 e n. 0001867-28.2023.8.12.0029 em que foram concedidas medidas protetivas em favor das vítimas, verifiquei que, em que pese as juntadas de declarações nesses autos, as medidas protetivas continuam vigentes.

Além disso, vale ressaltar que, ainda que o requerente reúna condições pessoais tais como, primariedade e residência fixa, por si só, tais não garantem o benefício se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, como já elencados na decisão acima mencionada, em especial para garantia da ordem pública, sendo desnecessário, portanto, maiores digressões.

[...]

Assim sendo, por não preencher os requisitos necessários e não haver qualquer alteração fática e jurídica, o pedido sub examine não merece ser acolhido.

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

> Posto isso, com o parecer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por J. P. B.**.
> Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e arquive-se este, após feitas as baixas necessárias.

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica da decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente.

Verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do réu, que teria tentado matar a vítima D. com golpes de martelo e por asfixia, além de agredir fisicamente sua esposa L., causando-lhe lesões leves, não tendo logrado êxito no intento homicida, pois seu sogro chegou ao local e conseguiu contê-lo.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente teria retornado ao local do crime e tentado eliminar vestígios, lavando roupas de cama e utilizando produtos de limpeza, o que não apenas demonstra o propósito de frustrar a investigação, mas a tentativa de manter-se impune, esquivando-se da aplicação da lei penal.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

> no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ainda, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação à alegada violação do princípio da colegialidade, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242 /SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Por fim, quanto à alegação de que não teriam sido apontados fatos novos e contemporâneos que justificassem a manutenção da prisão, destaca-se

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
>
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
>
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024 – destaquei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49684574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:41
Código de Controle do Documento: 8afc73da-9a17-4a18-89c3-dbf665a7c6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.455 / MS

Número Registro: 2025/0183419-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09000731020248120029 14041583520258120000 14041583520258120000 50000900073102024812 0029

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P B DE O (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS010195
PAULO ROBERTO MUNIZ JÚNIOR - MS025611
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P B DE O (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS010195
PAULO ROBERTO MUNIZ JÚNIOR - MS025611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA49935827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:46
Código de Controle do Documento: 62b4cb3a-9893-4f70-9670-046d50b5de3e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:46
Código de Controle do Documento: 62b4cb3a-9893-4f70-9670-046d50b5de3e